



Sexta-feira, 12 de Outubro de 1990

I Série — N.º 45

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.	NKz 10.000.00		
	A 1.ª série	NKz 4.500.00		
	A 2.ª série	NKz 3.500.00		
	A 3.ª série	NKz 3.500.00		

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

Rectificação

Por terem saído trocados os números das Resoluções da Comissão Permanente da Assembleia do Povo inseridas na Página 396 do Diário da República n.º 44, 1.ª série, de 6 de Outubro corrente, rectifica-se o seguinte: Ao invés dos números mencionados, na 1.ª coluna deve constar: «Resolução n.º 17/90» e na 2.ª coluna «Resolução n.º 18/90».

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 16/90:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas representativas de Cinquenta Novos Kwanzas.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 77/90:

Revoga o Decreto Presidencial n.º 64/89, de 5 de Agosto, que determina que a coordenação e tutela do Sector das Águas a nível Nacional seja exercida pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

Despacho n.º 25/90:

Cria uma Comissão de Negociação sobre o investimento na Empresa IFA — Indústria Fosforeira Angolana, S. A. R. L.

Despacho n.º 26/90:

Proíbe as deslocações ao exterior dos membros do Governo e outros responsáveis.

Despacho n.º 27/90:

Cria um Grupo de Trabalhos de Emergência do Ministério da Educação.

Despacho n.º 28/90:

Determina os tipos de bens que os membros do Governo podem receber como ofertas.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/90:

Aprova o Regulamento sobre as deslocações ao exterior dos Membros do Governo em Missão de Serviço. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente decreto.

Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 31/90:

Estabelece o preço do petróleo iluminante, excluindo-o da tabela anexa ao Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro.

Decreto executivo conjunto n.º 32/90:

Cria um grupo de trabalho destinado a tratar das questões ligadas a alteração, fixação ou enquadramento dos preços de bens e serviços.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 54/90:

Inclui vários produtos na lista dos bens integrados no regime de margens de comercialização, aprovada pelo Despacho n.º 51/90, de 28 de Setembro.

Despacho n.º 55/90:

Altera a lista de bens e serviços integrados no regime de preços fixados a que se refere o Despacho n.º 50/90, de 28 de Setembro.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 16/90

de 12 de Outubro

Na sequência da publicação da Lei n.º 11/90, de 22 de Setembro, que extingue o Kwanza como moeda

similares, os membros do Governo podem receber como ofertas os seguintes tipos de bens:

- a) canetas e esferográficas;
- b) relógios de pulso;
- c) objectos de arte;
- d) máquinas calculadoras, micro-computadores de bolso e similares;
- e) galhardetes, medalhas e similares;
- f) objectos decorativos;
- g) livros, discos e cassetes;
- h) isqueiros;
- i) tabaco, cachimbos e boquilhas;
- j) outros utensílios de uso pessoal.

2.º — Por ocasião de aniversários e datas festivas familiares, assim como na quadra festiva do dia da família e do ano novo, os membros do Governo podem receber para além dos bens mencionados no número anterior, o seguinte:

- a) cabazes de bens alimentares e bebidas;
- b) peças de vestuário;
- c) bijouterias.

3.º — Os bens ofertados pela mesma pessoa não podem em cada ocasião referida nos números anteriores, exceder o valor pecuniário aproximado de quinhentos dólares americanos.

4.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/90

de 12 de Outubro

Considerando a necessidade de regulamentação das deslocações ao exterior em missão de serviço dos membros do Governo da República Popular de Angola;

Convindo disciplinar e regular tais deslocações com vista a salvaguardar a realização das principais tarefas definidas pela Assembleia do Povo e pelo Governo, bem como a efectivação neste domínio da política de austeridade na utilização dos recursos do Estado;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre as Deslocações ao Exterior dos Membros do Governo em Missão de Serviço, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do Regulamento anexo, serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 3.º — É revogado tudo o que disponha em contrário ao presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE AS DESLOCAÇÕES AO EXTERIOR, EM MISSÃO DE SERVIÇO, DOS MEMBROS DO GOVERNO

ARTIGO 1.º

1. Este regulamento é aplicável às deslocações ao exterior em missão de serviço dos Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Governador e Vice-Governadores do BNA, Reitor e Vice-Reitores da Universidade, Comissários Provinciais e Comissários Provinciais Adjuntos, assim como às entidades equiparadas por lei, doravante designadas para efeitos do presente regulamento por membros do Governo.

2. Enquanto diploma próprio não estabelecer o regime aplicável às deslocações ao exterior dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, o presente regulamento é aplicável com as necessárias adaptações ao Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo, ao Procurador-Geral da República e Vice-Procuradores-Gerais da República, Juizes do Tribunal Popular Supremo e representantes do Ministério Público no Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 2.º

1. Todas as deslocações para o exterior do País dos membros do Governo, devem ser previamente autorizadas pelo Chefe do Governo.

2. Com antecedência mínima de 15 dias contados da data de embarque prevista, o membro do Governo interessado solicitará ao Chefe do Governo a autori-

zação a que se refere o número anterior, mediante nota oficial fundamentando a necessidade e objectivo da missão, à qual anexará:

- a) a documentação principal referente à missão nomeadamente o convite oficial sempre que exista;
- b) o projecto de guia da missão;
- c) a proposta de composição da delegação;
- d) a proposta de designação de quem o substituirá durante a ausência na condução da actividade do sector que dirige.

ARTIGO 3.º

1. As deslocações ao exterior dos membros do Governo por motivos de serviço e consequentemente os respectivos pedidos de autorização, devem limitar-se exclusivamente aos casos em que tais deslocações se enquadrem e sejam indispensáveis à realização do Programa de actividade do Governo ou do Sector que dirigem.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os membros do Governo devem deslocar-se ao exterior do País nas seguintes situações:

- a) cumprimento de missões confiadas pelo Chefe do Governo ou pelo Conselho de Ministros;
- b) visitas oficiais, a convite de homólogos, desde que de justificado interesse para a actividade no nosso País, do respectivo sector e para o desenvolvimento das relações bilaterais;
- c) representação do Governo em eventos de Organizações Internacionais de que a RPA seja membro, ou convidado;
- d) deslocações necessárias à realização do programa de actividade do sector ou à resolução de questões a ele afectas que hajam de ser tratadas a este nível.

ARTIGO 4.º

1. O tempo máximo de permanência no exterior dos membros do Governo, quando em objecto de serviço é de 10 dias úteis.

2. Só o Chefe do Governo pode, em casos devida e previamente justificados, aumentar o referido período ou prorrogá-lo.

ARTIGO 5.º

Os membros do Governo devem viajar em 1.ª classe e utilizar a transportadora aérea nacional, sempre que tal seja possível.

ARTIGO 6.º

1. Os membros do Governo nas deslocações ao exterior em missão de serviço devem ser abonados:

- a) de um subsídio diário;
- b) com despesas de representação;
- c) com despesas extraordinárias;
- d) com ajudas de custo de embarque.

2. Os montantes e condições de atribuição e utilização dos mencionados subsídios são definidos por decreto executivo do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º

Os membros do Governo devem alojar-se em locais compatíveis ao prestígio do Estado que representam e do cargo que desempenham, não sendo permitido em caso algum a sua instalação em pensões e similares, casas de trânsito que não sejam propriedade da RPA, hotéis de má reputação ou de segurança duvidosa.

ARTIGO 8.º

1. Os membros do Governo nas suas deslocações ao exterior só podem fazer-se acompanhar das pessoas que sejam imprescindíveis ao objecto da missão.

2. Quando devidamente autorizados a permanecer no exterior por período superior a 15 dias, os membros do Governo podem, a expensas do Estado, fazer-se acompanhar do cônjuge.

ARTIGO 9.º

Em caso algum os membros do Governo podem:

- a) vincular o Estado e o Governo com actos e em termos para os quais não estejam mandatados;
- b) fazer declarações, públicas ou não, para as quais não estejam mandatados;
- c) efectuar contactos oficiais que se não prendam ao objecto da missão que realizam ou à actividade do sector que dirigem.

ARTIGO 10.º

1. Salvo em casos especiais sujeitos à prévia autorização do Chefe do Governo, os membros do Governo não podem permanecer no exterior em férias após o cumprimento de missão oficial, sem que hajam regressado ao País.

2. Sendo excepcionalmente autorizada a permanência a que se refere o número anterior o membro do Governo em causa deverá ressarcir o estado:

- a) em 100% do valor do bilhete de passagem para todos percursos utilizados por motivo de férias que sejam estranhos às rotas necessárias ao cumprimento da missão;
- b) em 50% do valor do bilhete de passagem sempre que os percursos utilizados por motivo de serviço o tenham aproveitado para efeitos de férias.

ARTIGO 11.º

Após o seu regresso ao País os membros do Governo devem:

- a) no prazo máximo de 15 dias apresentar ao Chefe do Governo o Relatório da missão efectuada;

- b) em igual período apresentar às competentes autoridades, as contas referentes à utilização dos subsídios para despesas extraordinárias e de representação com que tenham sido abonados.

ARTIGO 12.º

O incumprimento do disposto no presente regulamento é passível de procedimento disciplinar nos termos da lei, sem prejuízo de procedimento criminal sempre que a ele houver lugar.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DO PLANO E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 31/90

de 12 de Outubro

Considerando a importância que o petróleo iluminante reveste para a vida das populações;

Considerando que, nesta fase, não se considera ainda conveniente retirar o subsídio de que este produto vem beneficiando;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — O petróleo é excluído da tabela anexa ao Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro.

Art. 2.º — O petróleo iluminante está isento de impostos e taxa.

Art. 3.º — O preço de venda ao público do petróleo iluminante é de NKz 7,00/Litro.

Art. 4.º — 1. O diferencial entre o preço real no consumidor e o preço de venda ao público, estabelecido no artigo anterior, será subvencionado pelo OGE.

2. O montante referido no número anterior será entregue à distribuidora.

Art. 5.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Outubro de 1990.

O Ministro do Plano, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.

Decreto executivo conjunto n.º 32/90

de 12 de Outubro

O Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro criou o Conselho Nacional de Preços.

Considerando a necessidade de se nomear um grupo de trabalho com vista a alteração, fixação ou enquadramento dos preços de bens e serviços;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É constituído um grupo de trabalho integrado pelos seguintes camaradas:

Antónia Calate, Ministério das Finanças.

Amélia Ferreira, Ministério do Plano.

Ivo Ernesto, Ministério do Comércio e Indústria.

Ondina Neto, Ministério do Trabalho e Segurança Social.

José Manuel Marques da Silva, Ministério da Agricultura.

Manuela Kuaba, Ministério das Pescas.

Carlos Alberto Lopes, Ministério dos Transportes e Comunicações.

Alexandre N'Ganka, Ministério da Construção.

Domingos Manuel Neto, Secretaria de Estado da Habitação, Urbanismo e Águas.

Francisco da Silva Cristóvão, Secretaria do Conselho de Ministros.

António Baltazar da Silva, Comissariado Provincial de Luanda.

Vasco Alexandrino, Delegação da Polícia das Actividades Económicas.

Alberto de Araújo, SONANGOL, UEE.

Geovânia Roseira, EPAL, UEE.

Noé Maria Alexandre, EDEL, UEE.

Art. 2.º — O grupo de trabalhos é coordenado pelo representante do Ministério das Finanças.

Art. 3.º — Cabe a este grupo de trabalho:

1. Proceder ao estudo de outros bens e serviços a acrescer a lista de bens e serviços integrados no regime de preços fixados, aprovada pelo Despacho n.º 50/90, de 28 de Setembro.

2. Fixar os preços dos bens e serviços mencionados na referida lista.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Outubro de 1990.

O Ministro do Plano, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.